

DECRETO N. 52.122, DE 1.º DE JULHO DE 1969

Approva alterações do Regimento do Conselho Estadual de Educação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do item XVI do Artigo 2.º da Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as alterações do Regimento do Conselho Estadual de Educação, em anexo.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de agosto de 1969.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, ao 1.º de julho de 1969
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

ALTERAÇÕES DO REGIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto n. 49.369, de 8 de março de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1.ª — Acrescente-se ao artigo 5.º o seguinte inciso: «XXXVI — fixar e reajustar anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino, nos termos do Decreto-lei federal n. 532, de 16 de abril de 1969».

Alteração 2.ª — Acrescente-se ao artigo 8.º o seguinte Parágrafo Único: «Parágrafo Único: — Compete ainda ao Presidente proceder às requisições de que trata o Art. 4.º do Decreto-lei n. 532, de 16 de abril de 1969».

Alteração 3.ª — O art. 16 passará a ter a seguinte redação: «Artigo 16 — Os Conselheiros serão distribuídos pelo Presidente nas seguintes Câmaras: Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio; Câmara do Ensino Superior e Câmara do Planejamento».

§ 1.º — As Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio e Câmara do Ensino Superior constituir-se-ão de oito Conselheiros, e a Câmara do Planejamento de sete Conselheiros.

§ 2.º — Sempre que, a juízo de seus Presidentes, houver conveniência ou necessidade, duas Câmaras poderão realizar sessões conjuntas».

Alteração 4.ª — Acrescentem-se os artigos 36, 37, 38 e 39 seguintes: «Art. 36 — O Conselho Pleno, as Câmaras e o Presidente serão assessorados pela Comissão de Legislação e Normas e Comissão de Encargos Educacionais».

«Art. 37 — A Comissão de Legislação e Normas terá, por atribuição, pronunciar-se sobre matéria de natureza jurídica e será constituída, no mínimo, por três e, no máximo, por cinco Conselheiros indicados pelo Presidente no mês de agosto do primeiro ano de cada biênio.

Parágrafo único — A Comissão terá um presidente e um vice-presidente, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos Capítulos III e IV deste Regimento».

«Art. 38 — Compete à Comissão de Encargos Educacionais pronunciar-se sobre a matéria a que se refere o Decreto-lei Federal n. 532, de 16 de abril de 1969.

§ 1.º — A Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido pelo Conselho Pleno, que a presidirá, e pelos representantes das seguintes entidades: um da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB); um da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino; um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura; um da União Nacional de Associações Familiares, cabendo as indicações às entidades regionais ou, na sua falta, às de âmbito nacional.

§ 2.º — A Comissão de Encargos Educacionais realizará tantas reuniões quantas forem necessárias ao cabal desempenho de suas atribuições, em dia e hora designados por seu presidente.

§ 3.º — Aplicar-se-á, à Comissão, no que lhe for pertinente, o disposto nos Capítulos III e IV deste Regimento.

§ 4.º — A Comissão utilizar-se-á dos serviços administrativos do Conselho Estadual de Educação e terá o assessoramento técnico da Secretaria da Educação, de acordo com o parágrafo 3.º do artigo 2.º do Decreto-lei n. 532, de 16 de abril de 1969.

§ 5.º — Os pronunciamentos da Comissão, sob a forma de parecer ou indicação, serão tomados por maioria simples e submetidos à aprovação do Conselho Pleno.

§ 6.º — Das decisões do Conselho Pleno caberá pedido de reconsideração no prazo de dez (10) dias, contados da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, ressalvado ao interessado o direito de recurso direto, na forma do parágrafo 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei federal n. 532, de 16 de abril de 1969.

§ 7.º — Os pedidos de reconsideração deverão ser decididos pelo Conselho Pleno durante o prazo de quinze (15) dias, a contar da data em que deram entrada no órgão próprio do Conselho Estadual de Educação.

§ 8.º — Os pedidos de reconsideração denegados serão encaminhados "ex-officio", sob a forma de recurso, ao Conselho Federal de Educação no prazo de cinco (5) dias, contados da data da decisão denegatória.

«Art. 39 — Por deliberação do Conselho Pleno, o Presidente, poderá designar elementos de reconhecido saber e experiência para integrar comissões ou para assessorar, em seus trabalhos, o Conselho Pleno ou as Câmaras.»

DECRETO N. 52.123, DE 1.º DE JULHO DE 1969

Dá denominação a estabelecimento de ensino

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que o Professor Antonio Christino Cabral, dedicado e apaixonado mestre de várias gerações de estudantes em Bauru, desenvolveu atuação incomum como educador naquela cidade;

Considerando ter sido o primeiro diretor do Ginásio Estadual e primeiro inspetor do ensino secundário e normal da região, prêmio a seus profícuos e persistentes esforços em prol da cultura da terra que adotou como sua a dos seus;

Considerando sua atuação cívica no movimento constitucionalista de 1932, e o renome que deixou como cidadão prestimoso e de jornalista culto,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Ginásio "Professor Christino Cabral" o atual 3.º Ginásio Estadual de Bauru.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação
Publicado na Casa Civil, 1.º de julho de 1969
Maria Angelica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 52.124, DE 1.º DE JULHO DE 1969

Approva o Plano Parcial de Aplicação da Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o plano parcial de aplicação da Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, constante do Processo SEP n. 251-69, na importância de NCr\$ 1.502.700,00 (um milhão, quinhentos e dois mil e setecentos cruzeiros novos), à conta da Prioridade II.

Artigo 2.º — As despesas relativas ao plano aprovado, nos termos do artigo anterior, deverão onerar as seguintes dotações do orçamento vigente:

AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Código (local) 101
Setor: PROGRAMAS ESPECIAIS
Código 90

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	NCr\$
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	846.700,00

SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

Código (local) 102
Setor: PROGRAMAS ESPECIAIS

Código 9

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	656.000,00
TOTAL	1.502.700,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onayr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Casa Civil, a 1.º de julho de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.125, DE 1.º DE JULHO DE 1969

Approva o Plano Suplementar de Aplicação da Universidade de Campinas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o plano suplementar de aplicação da Universidade de Campinas, constante do Processo SEP n. 249-69, na importância de NCr\$ 969.562,70 (novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois cruzeiros novos e setenta centavos), à conta da Prioridade I, dos "Programas Especiais do Governo do Estado".

Artigo 2.º — As despesas relativas ao plano aprovado, nos termos do artigo anterior, onerarão a seguinte dotação do orçamento vigente:

AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Código (local) 101
Setor: PROGRAMAS ESPECIAIS
Código 90

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	NCr\$
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.1.0 — Subvenções Sociais	969.562,70
TOTAL	969.562,70

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Onayr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Casa Civil, a 1.º de julho de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO n.º 51.704, DE 17 DE ABRIL DE 1969

Dá denominação a estabelecimento de ensino

Retificação

No artigo 1.º, onde se lê:
Passa a denominar-se Ginásio Estadual "Professor Antônio Xavier de Mendonça", o atual 3.º Ginásio do Estado de Bauru; leia-se:
Passa a denominar-se Ginásio Estadual "Professor Antônio Xavier de Mendonça", o atual 2.º Ginásio do Estado de Bauru.

DECRETO N.º 51.815, DE 14 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre concessão de auxílios e subvenções a instituições assistenciais que especifica

Retificação

Artigo 1.º

DECRETO N.º 52.103, DE 30 DE JUNHO DE 1969

Regulamenta o Decreto-Lei Estadual n.º 79, de 28 de maio de 1969, modifica dispositivo do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:

Artigo 7.º — Em relação às dívidas fiscais ajuizadas a partir de 29 de maio de 1969, somente se admitirá pedido de parcelamento antes da interposição, pelo executado, dos embargos a que se refere o artigo 16 do Decreto-Lei Federal n.º 960, de 17 de dezembro de 1968.

Leia-se:

Artigo 7.º — Em relação às dívidas fiscais ajuizadas a partir de 29 de maio de 1969, somente se admitirá pedido de parcelamento antes da interposição, pelo executado, dos embargos a que se refere o artigo 16 do Decreto-Lei Federal n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Onde se lê:

Artigo 16 — Ficam mantidos os acordos já autorizados e ressalvado o direito dos contribuintes que já tiveram requerido a concessão do benefício com base nas normas da legislação anterior que disponham sobre parcelamento de débitos fiscais, revogadas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei Estadual n.º 79, de 28 de maio de 1969.

Leia-se:

Artigo 16 — Ficam mantidos os acordos já autorizados e ressalvado o direito dos contribuintes que já tiveram requerido a concessão do benefício com base nas normas da legislação anterior que disponham sobre parcelamento de débitos fiscais, revogadas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei Estadual n.º 79, de 28 de maio de 1969.

Onde se lê:

Artigo 1.º — A correção monetária será aplicada a partir do trimestre civil seguinte ao do dia da lavratura do auto de infração, com base nos coeficientes de atualização vigente no trimestre correspondente à data do pagamento dos débitos, observando-se, para esse fim, a tabela própria adotada pelo órgão federal competente, ou, à sua falta, aquela que for estabelecida pela Secretaria da Fazenda, com base em índices do Estado de São Paulo.

Leia-se:

Artigo 1.º — A correção monetária será aplicada a partir do trimestre civil seguinte ao do dia da lavratura do auto de infração, com base nos coeficientes de atualização vigente no trimestre correspondente à data do pagamento dos débitos, observando-se, para esse fim, a tabela própria adotada pelo órgão federal competente, ou, à sua falta, aquela que for estabelecida pela Secretaria da Fazenda, com base em índices do Estado de São Paulo.